



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 71

Teresina (PI), Outubro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.075, de 22.10.2020 – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020. (Publicação no DOU 23.10.2020)

Medida Provisória nº 1.006, de 1º.10.2020 – Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. (Publicação no DOU 2.10.2020)

Decreto nº 10.506, de 2.10.2020 – Altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. (Publicação no DOU 5.10.2020)

Decreto nº 10.513, de 8.10.2020 – Autoriza a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Perito Criminal Federal, do Quadro de Pessoal da Polícia Federal. (Publicação no DOU 9.10.2020)

Decreto nº 10.517, de 13.10.2020 – Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. (Publicação no DOU 14.10.2020)

Decreto nº 10.530, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada. (Publicação no DOU

27.10.2020)

Decreto nº 10.533, de 28.10.2020 – Revoga o Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 28.10.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.537, de 28.10.2020 – Altera o art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o art. 1º do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 29.10.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.402, de 06.10.2020 – Dispõe sobre a criação do Colégio Militar da Polícia Militar do Piauí – CMPM PI Governador Dirceu Mendes Arcoverde. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 6.10.2020)

Lei nº 7.403, de 13.10.2020 – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual da Associação dos Produtores de Soja do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 13.10.2020)

Decreto nº 19.250, de 06.10.2020 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 6.10.2020)

Decreto nº 19.259, de 09.10.2020 – Regulamenta, no âmbito do Estado do Piauí, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos relativos às ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e dá outras

providências. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 9.10.2020)

Decreto nº 19.260, de 14.10.2020 – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.942, de 16 de abril de 2020, que Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e Codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE-1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 14.10.2020)

Decreto nº 19.264, de 14.10.2020 – Aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV2 (COVID-19) para o setor de Autoescolas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 14.10.2020)

Decreto nº 19.265, de 15.10.2020 – Altera o Decreto nº 18.641, de 7 de novembro de 2019 que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 15.10.2020)

Decreto nº 19.266, de 15.10.2020 – Faculta o ponto no dia 19 de outubro de 2020, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 15.10.2020)

Decreto nº 19.278, de 21.10.2020 – Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 21.10.2020)

Decreto nº 19.283, de 22.10.2020 – Institui o Programa de Gestão de Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em virtude da Pandemia do Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

Decreto nº 19.284, de 22.10.2020 – Declara situação anormal configurada de emergência por Seca, em 07 (sete) municípios do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

Decreto nº 19.286, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2021. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 26.10.2020)

Decreto nº 19.287, de 26.10.2020 – Transfere as comemorações do dia 28 de outubro de 2020, alusivas ao “Dia do Servidor Público”, para o dia 30 de outubro de 2020, e decreta ponto facultativo. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 26.10.2020)

Decreto nº 19.288, de 26.10.2020 – Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 26.10.2020)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

Minuta-Padrão de Edital – Concorrência - Alienação de Imóvel Público (Publicação no [DOE nº 196](#), de 16.10.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria nº.12.000- 0081 /GS/2020, de 30.09.2020 – Delimita a rotina procedimental interna da SSP/ PI no que se refere a aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos e setores que compõem a estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, visando sua adequação aos fluxos procedimentais esperados pelos órgãos de controle externo e a legislação Estadual que rege a temática. (Publicação no [DOE nº 186](#), de 1.10.2020)

Portaria nº 193/2020, de 02.10.2020 – Dispõe sobre o controle de frequências dos servidores, empregados ou contratados através de registro do ponto eletrônico em função da pandemia por CORONAVÍRUS (Covid-19). (Publicação no [DOE nº 186](#), de 1.10.2020)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 26/2020, de 29.09.2020 – Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos. (Publicação no [DOE nº 186](#), de 1.10.2020)

Portaria/GSJ/Nº 357/2020, de 23.09.2020 – Autoriza o retorno das aulas presenciais operacionais do Curso de Formação Inicial à Polícia Penal do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 112/2020, de 24.09.2020 – “Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com vista a Realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços, para a ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP 4º Ciclo), no sistema prisional piauiense, com aparelhamento de 03 oficinas de Marcenaria (planilhas em anexo), a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí-SEJUS, conforme consta no processo AA.095.1.000255/19-42 e solicitação em OFÍCIO Nº 769/2020-GAB/SEJUS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº](#)

[188](#), de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 113/2020, de .09.2020

– “Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com vista a Realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços para a ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP 4º Ciclo) no sistema prisional piauiense, para aparelhamento de 04 oficinas de Serralheria conforme planilhas em anexo, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, conforme consta no processo AA.095.1.003242/19-60 e solicitação em OFÍCIO Nº 771/2020-GAB/SEJUS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 188](#), de 5.10.2020)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 115/2020, de 02.10.2020

– “Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Costa Alvarenga- LACEN para a realização de procedimento licitatório, com Registro de Preços, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene, limpeza, reagentes com equipamento em comodato; e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do gerador 150 KVA e prestação de serviços de sanitização.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 188](#), de 5.10.2020)

Portaria PGE-GAB nº 329, de 08.10.2020 - Estrutura o Grupo Permanente de Atuação Jurídica Para o Desenvolvimento da Educação do Piauí-GTE. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 9.10.2020)

Portaria nº 122/2020 – GAB/SEADPREV, de 13.10.2020

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de implementos agrícolas (tratores e equipamentos), ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (Publicação no [DOE nº 194](#), de 14.10.2020)

Portaria/GSJ/Nº 376/2020, de 13.10.2020

– Determina a retomada parcial das visitas presenciais nas unidades prisionais do interior, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 15.10.2020)

PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC Nº 4/2020

- Define regras relativas ao repasse dos valores necessários para cumprimento dos ajustes firmados através da Parceria Público-Privada - PPP para Construção, Operação e

Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012 e do Decreto nº 17.318, de 11 de agosto de 2017, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 20.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.117/2020, de 05.10.2020

– “Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme descrito em OFÍCIO Nº: 83/2020/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 0534198) do Processo Eletrônico Administrativo 00314.000047/2020-91.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 200](#), de 23.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.118/2020, de 06.10.2020

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 – SDR (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF), que tem como objeto Registro de Preços para aquisições de implementos agrícolas (tratores e equipamentos), ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 200](#), de 23.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.127/2020, de 22.10.2020

– “Delegar a Competência a Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL para aquisição de CONDICIONADORES DE AR TIPO “SPLIT”, QUE SERÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, conforme especificações e demais exigências previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS, e ainda, OFÍCIO N º 938/2020 - GAB/MDER, constante no Processo Eletrônico Administrativo 00002.006290/2020-37.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 27.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 128/2020, de 23.10.2020

- Regulamenta o Programa de Gestão de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 26.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.130/2020

– “Delegar competência à Polícia Militar do Estado do Piauí - PM/PI para realização de procedimentos licitatórios, com Registro de Preços, visando a eventual e futuras aquisições de fardamento para os membros da Polícia Militar do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 27.10.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.134/2020, de 28.10.2020 – “Delegar a competência à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ (FUNDESPI), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com Registro de Preços, objetivando a realização de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de material esportivo.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 27.10.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ – Recomendação Técnica nº 021/2020 – Novo Coronavírus: Orientações Complementares ao Protocolo nº 21/2020 – Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral – Visando Conter a Disseminação da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 202](#), de 27.10.2020)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 27.10.2020 - Regulamenta a execução do Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 29.10.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 027/2020, de 26.10.2020 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 202](#), de 27.10.2020)

Resolução CEDCA/PI nº 108 /2020, de 08.10.2020 - Dispõe sobre a aprovação do Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Internação e Internação Provisória - POE e do Curso de Especialização em Atenção Integral e Socioeducação no ano de 2020. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 13.10.2020)

Resolução SIEC nº 002/2020, de 13.10.2020 - Institui a utilização do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, para elaboração e execução dos instrumentos previstos no inciso III, do Art. 2º, da Lei 14.017/2020. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 13.10.2020)

Resolução CSDPE nº 133/2020, de 20.10.2020 - Altera as alíneas “a”, “f” e “h” do artigo 2º da Resolução CSDPE n. 055/2015, de 13 de novembro de 2015 que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas Especiais e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

Resolução CSDPE nº 134/2020, de 20.10.2020 - Institui e regulamenta o Estágio Obrigatório e o Estágio Não Obrigatório na Defensoria Pública do Estado do Piauí; altera o caput, revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 1º; altera o caput do art. 5º; altera o parágrafo único do art. 6º; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 8º; revoga o parágrafo único e acrescenta os

parágrafos 1º e 2º ao art. 16; acrescenta o art. 21-A; altera o art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24; altera os parágrafos 1º e 2º do art. 25; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 27; renumera o inciso IV e acrescenta o inciso V ao art. 33; acrescenta o inciso VII ao art. 34; revoga o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 39; altera o art. 51 da Resolução CSDPE nº 116/2019; e revoga a Resolução CSDPE nº 28/2014, de 04 de abril de 2014. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

Resolução CSDPE nº 135/2020, de 20.10.2020 - Acrescenta o art. 17-A à Resolução CSDPE Nº 108, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a atuação da Defensoria Pública de forma ininterrupta e a concessão de folgas compensatórias. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

Resolução de Diretoria- EMGERPI nº. 03/2020, de 22.10.2020 - Dispõe sobre o Protocolo específico para a retomada organizada do expediente presencial dos empregados da Emgerpi em virtude da pandemia da COVID – 19. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 26.10.2020)

Edital De Emergência Cultural - Prêmio Maria Da Inglaterra - Sistema Estadual De Incentivo À Cultura SIEC (Publicação no [DOE nº 199](#), de 22.10.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 178/2020 (APROVADO EM 05/10/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO QUE BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 182/2020 (APROVADO EM 14/10/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERENTES CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE AINDA NO ANO DE 2003. PRETENSÃO ATUAL DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, QUE PERMITIA O ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3434/PI. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL EXPIRADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS. NULIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS QUE EXTRAPOLARAM OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. ILEGALIDADE APONTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AINDA EM 2016. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE DE IMEDIATA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CORREICIONAIS.

PARECER PGE/CJ Nº 183/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É DISPENSADA APENAS NO CASO DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO CUMULADO COM BOA FÉ DO SERVIDOR. NA ESPÉCIE HOVE EVIDENTE ERRO OPERACIONAL, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL BOA FÉ. A ADMINISTRAÇÃO DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO DO INTERESSADO PARA RESSARCIR-LHE O VALOR TOTAL DE R\$ 12.738,76, DIVIDIDO EM 5 PARCELAS MENSAS. AO INVÉS DISSO HOVE A IMPLANTAÇÃO INCORRETA EM CONTRACHEQUE DE 5 PARCELAS DE R\$ 12.738,76. APÓS O PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA O ERRO FOI IDENTIFICADO, SENDO APURADO O VALOR DE R\$ 25.477,52 A SER DEVOLVIDO. PROCEDIMENTO DE

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDICADO NOS ARTS. 42 E 42-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE DEU CAUSA À IMPLANTAÇÃO INCORRETA. PROFESSOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. DESVIO DE FUNÇÃO VEDADO PELO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 236/2020 (APROVADO EM 07/10/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL E PROFESSOR SUBSTITUTO; 2. A LEI Nº 5.309/2003 ESTABELECE, NO SEU ART. 2º, § 2º, QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO FAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PARA SUPRIR A FALTA DE DOCENTE DA CARREIRA, DECORRENTE DE: A) VACÂNCIA DO CARGO; B) AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA; C) NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR. O § 3º DO MESMO ARTIGO DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO; 3. ALÉM DISSO, CONQUANTO SEJA POSSÍVEL, EM TESE, A PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, TAL SOMENTE DEVE OCORRER SE HOVER A REAL NECESSIDADE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR POR TEMPO INDETERMINADO EFETUADA PELA PORTARIA CONDİR Nº 006/2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, *CAPUT*, E INCISO VI, DA LEI Nº 5.309/2003 E ART. 15, §2º, DO DECRETO Nº 15.547/2014; 4. APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA NEM SE RENOVA, CONFORME ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; 5. NULIDADE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003).

PARECER PGE/CJ Nº 238/2020 (APROVADO EM 07/10/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO

LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CURSO DA UESPI E PROFESSOR DA SEED; 2. ANTES AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A REPOSIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO CURSO DE LETRAS/PORTUGUÊS DO CAMPUS PROFESSOR POSSIDÔNIO QUEIROZ APENAS PODERÁ SER CONSIDERADA REGULAR DESDE QUE ATENDIDOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMADO NO DESPACHO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, PLÍNIO CLERTON FILHO, NO BOJO DO PROCESSO AA.002.1.002616/18-90 (PROCESSO PGE 2018064047-0); 3. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR MIN. BENJAMIN ZYMLER NO ACÓRDÃO Nº 425/2014, QUANDO DO JULGAMENTO DE CASO CONCRETO QUE VERSAVA SOBRE O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (DIRETOR DE FACULDADE) POR SERVIDOR QUE JÁ ACUMULAVA LICITAMENTE DOIS CARGOS EFETIVOS (PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E PROCURADOR DO ESTADO), INTERPRETANDO O ART. 120 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, QUE POSSUI IDÊNTICA REDAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, FIRMOU, EM SUMA, AS SEGUINTE CONCLUSÕES: A) OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, QUANDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO, NÃO ACUMULA CARGO PÚBLICO, SE NÃO HOVER DUPLA JORNADA E DUPLA REMUNERAÇÃO; B) NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE É NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, O AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE AMBOS OS CARGOS SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO NÃO GUARDA NENHUMA RELAÇÃO COM UM DOS CARGOS EFETIVOS; C) ADMITE-SE A ACUMULAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO (RELACIONADO OU NÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO) COM OUTRO CARGO EFETIVO QUANDO RESTAREM OBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À MATÉRIA; 4. O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CURSO, POR SER FUNÇÃO PRIVATIVA DOS DOCENTES DE CARREIRA DA UESPI, PODE SER ACUMULADO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DECLARADA PELAS AUTORIDADES MÁXIMAS DA SEED E DA UESPI (INCISO XVI DO ARTIGO 37 DA CF, §ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E INCISO II DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2205); 5. EM CASO DE REGULARIDADE, A INTERESSADA DEVERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSORA ASSISTENTE I OU PELO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA DE

CURSO – DAS 3, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (§2º DO ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994); 6. NULIDADE DA PORTARIA CEPEX Nº 060, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DA PROFESSORA NA UESPI DE TEMPO INTEGRAL PARA DEDICAÇÃO, POIS MALFERIU O ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 7. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA INVOCADOS: PARECERES Nº 280/2018, 589/2019, 028/2020 E DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 339/2017.

PARECER PGE/CJ Nº 247/2020 (APROVADO EM 14/10/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. PLEITO DE PAGAMENTO DE “PESSOAL” QUE TRABALHOU NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EXECUTADOS PELO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE, ATRAVÉS DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE CURSOS OU CONCURSOS, VANTAGEM PREVISTA NO ART.68-A DA LC N.13/94. O ESTATUTO DOS SERVIDORES, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO E FIXOU “LIMITES MÁXIMOS” PARA ESSA VANTAGEM, EMBORA VIGENTE, NÃO É EFICAZ, POIS NECESSITA DA EDIÇÃO DE REGULAMENTO (DECRETO) FIXANDO OS VALORES DEVIDOS PARA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NÃO OBSTANTE TENHA ASSENTO NA LEI COMPLEMENTAR N.13/94, A GRATIFICAÇÃO AQUI TRATADA NÃO É TIDA COMO UMA VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR POR CONTA DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO, A EXEMPLO DAS DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS QUE SE ENCONTRAM NO TEXTO ESTATUTÁRIO. VANTAGEM DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE, POR FORÇA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA E OUTRAS CORRELACIONADAS, ESTRANHAS AO SEU MISTER, É CONCEDIDA SOB A ROUPAGEM DE UM DIREITO EXTRAVAGANTE AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO, MAS COM ELE INTRINSECAMENTE RELACIONADO. CUIDA-SE, PORTANTO, DE UMA PARCELA REMUNERATÓRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIDOR, DE FUNDO CONTRATUAL, REGULADA POR REGRAS PREDOMINANTEMENTE ESTATUTÁRIAS, QUE CONDICIONAM A SUA PERCEPÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NA ESFERA ESTADUAL. PARA OS DEMAIS PROFISSIONAIS QUE DESEMPENHEM A MESMA FUNÇÃO, MAS QUE NÃO TITULARIZAM CARGO PÚBLICO, A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL DEVE OBSERVAR OS DITAMES DA LEI Nº 8.666/93, SEM EMBARGO DO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS REGULAMENTARES PARA TAL FINALIDADE. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DE SER PAGA A CONTRAPRESTAÇÃO

REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MEIO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

PARECER PGE/CJ Nº 250/2020 (APROVADO EM 21/10/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR PACIENTE COM DESEQUILÍBRIO MENTAL. ANÁLISE JURÍDICA DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA REALIZADA NO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO INCONCLUSIVO. O REGIME JURÍDICO DO DIREITO ADMINISTRATIVO PUNITIVO SE VINCULA ÀS NORMAS E GARANTIAS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, SENDO NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA FUNDOU-SE NO RELATO DE DOIS SERVIDORES NO SENTIDO DE QUE HAVIA OCORRIDO UMA FALTA FUNCIONAL CONSISTENTE NA RETIRADA DE CONTENÇÃO DO PACIENTE AGREDIDO, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MÉDICO PLANTONISTA. SUPOSIÇÕES DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO AGREDIDO ACASO MANTIDO AFASTADO DOS DEMAIS POR PERÍODO MAIS LONGO. A MEDIDA PRESCRITA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA (CONTENÇÃO POR TRINTA MINUTOS), NÃO HAVENDO PROVA DE QUE PRECISARIA SER RENOVADA PELA EQUIPE DE PLANTÃO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS SERVIDORES QUE TRABALHARAM NO DIA DO EPISÓDIO. 3. A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DEVE SER COMPROVADA DE MANEIRA OBJETIVA. POR ENTENDER QUE A SINDICÂNCIA NÃO FOI SUFICIENTE SEQUER PARA DEMONSTRAR QUE O FATO PODERIA TER SIDO EVITADO PELA ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PRESENTES NO PLANTÃO, ENTENDO INVIABILIZADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARECER PGE/CJ Nº 260/2020 (APROVADO EM 28/10/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO POR PROMOTORA DE JUSTIÇA, PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSES ESTADUAIS DE COFINANCIAMENTO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DIRETAMENTE AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PELA PROMOTORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIR NOTIFICAÇÕES, NO CURSO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, COM VISTAS À SUA INSTRUÇÃO,

DIRETAMENTE AO GOVERNADOR E, EM CONSEQUÊNCIA, INCOMPETÊNCIA DE PROMOTORA DE

JUSTIÇA PARA A MESMA MEDIDA, POR FORÇA DO ART. 26, I, E § 1º E ART. 29, VIII, DA LONMP E ART. 37, I, E § 1º, E ART. 39, IX, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NULIDADE DO ATO, POR INCOMPETÊNCIA DO SEU SIGNATÁRIO, NA FORMA

DO ART. 2º, CAPUT, “A”, E PARÁGRAFO ÚNICO, “A”, DA LEI DA AÇÃO POPULAR.

PARECER PGE/CJ Nº 287/2020 (APROVADO EM 28/10/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROTOCOLO ESPECÍFICO Nº 44/2020, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 19.164, DE 20 DE AGOSTO DE 2020. VALOR JURÍDICO. 1. TRATA-SE DE NORMA TÉCNICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE CUJO DESCUMPRIMENTO CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA SUJEITA ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDAS NA LEI 6.174/2012. 2. COM EFEITO, DISPÕE O ART. 129, XLIV, DA LEI 6.174/2012 QUE CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA TRANSGREDIR NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DESTINADA À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS PARA O REFERIDO TIPO SÃO: ADVERTÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO DA VENDA OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO, PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, CANCELAMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, IMPOSIÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA E/OU MULTA. 3. OUTROSSIM, A DESOBEDIÊNCIA À REFERIDA NORMA TÉCNICA PODE CORRESPONDER ÀS DEMAIS CONDUTAS ALI TIPIFICADAS, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 4. LOGO, REFERIDAS NORMAS NÃO POSSUEM MERO CARÁTER DE ORIENTAÇÃO, SÃO REGRAS PROIBITIVAS, DE PROTEÇÃO À SAÚDE, E A INFRAÇÃO DESTAS PODE CONDUZIR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, SEGUINDO-SE, PARA TANTO, O PROCEDIMENTO LEGAL ESTABELECIDO MENCIONADO CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0816851-13.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado

do Piauí e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que os requeridos não cumprem o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de remuneração integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.

...

Ante o exposto, com base nas razões expostas, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Piauí Previdência e rejeito parcialmente a preliminar de prescrição de fundo de direito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0825916-66.2018.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Aduz a parte autora que, o edital para o preenchimento de 400 vagas em cadastro de reserva para o cargo de Agente Penitenciário do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos do Piauí foi lançado em 05.08.2016 (cinco de agosto de dois mil e dezesseis), conforme processo administrativo Nº AA.095.1.005722/16-06 – SEJUS.

...

Pugna a parte autora, para que seja determinada a nomeação e posse da autora aprovada no cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO 3ª CLASSE, aplicando, desde já, as medidas de apoio necessárias para o seu cumprimento.

...

Nesse sentido, a contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos, ainda que após homologação do concurso público, não enseja, como fato isolado, a preterição dos candidatos regularmente aprovados.

Os candidatos classificados para o cadastro de reserva não possuem direito subjetivo a nomeação.

Diante disso, o impetrante deveria ter comprovado a existência efetiva das vagas que bastassem à sua nomeação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante os argumentos acima, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0011307-24.2012.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Narra o autor que é servidor aposentado oriundo do

quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí EMATER. Anota que ao analisar a concessão de aposentadoria do autor, advindo da Secretaria de Administração, por meio da portaria nº21000-721/ 10, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgou ilegal o referido ato, em razão de uma verba constante em seu contracheque, oriunda do art. 6º da Lei nº 4.950-A por entender que tal verba tinha natureza propter laborem. Descreve que na análise do TCE é afirmado no processo de aposentadoria TC-O nº 34.342/10, que a referida verba não pode ser incorporada ao salário do servidor aposentado por não ter amparo legal. Entretanto, segundo o autor, a referida verba deve ser incorporada ao salário do peticionante, tendo em vista que o mesmo já recebe a mesma há muitos anos, tendo gerado direito adquirido.

...

Entendo, pois, como indevida a incorporação da parcela pleiteada pelo autor, em consonância com a informação contida no ofício DIRAD/325/2010, juntado aos autos pela parte autora, referente ao solicitado no processo de aposentadoria por idade nº1.444/2010, onde informa que o código 270 que consta no contracheque do servidor em causa diz respeito ao pagamento de horas adicionais, previsto no art. 6º, da Lei 4.950-A/66, combinado aos artigos 11, que historicamente é pago a todos os Extensionistas de nível Superior da EMATER.

Resulta esclarecido, em consonância com os dispositivos constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e dentro dos limites da lei, que o autor não faz jus ao provimento pretendido, pois verifico que a aludida verba tem natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores em atividade laboral, razão pela qual o pleito autoral não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, como base nas fundamentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do art 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já recolhidas. Condono ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0820696-24.2017.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

...

Trata-se de ação de reconhecimento de direito cumulada com cobrança e pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência com pedido de benefício da justiça gratuita que o SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ (SENGE/PI) ajuíza em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EMATER/PI.

O autor informa na exordial representa todos os engenheiros no Estado do Piauí, e na presente demanda, os engenheiros servidores do EMATER/PI contratados de acordo com a Lei 4.640/1993, ou seja, os Extensionistas Rurais I. Aduz que tomou conhecimento em julho de 2017 que foi dado pelo EMATER/PI o adiantamento de reajuste/revisão de salário dos seus servidores no percentual de 10% (dez por cento), porém, sem qualquer razão legal, não foi aplicado também aos engenheiros, Extensionistas Rurais I, filiados ao SENGE/PI.

...

Desse modo, como entidade de classe representativa dos engenheiros, Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI, requer seja determinada, em caráter de urgência, a implantação do percentual de 10% (dez por cento) no vencimento de todos os engenheiros filiados ao SENGE/PI, Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI, retroativo a julho de 2017, bem como o pagamento das diferenças salariais ocorridas a partir do mesmo mês (07/2017) até a efetiva implantação do percentual de correção (10%). Com base nessas razões, pleiteia o autor em sede de liminar que seja determinado ao EMATER-PI faça a implantação imediata do percentual de 10% (dez por cento) nos salários dos engenheiros Extensionistas Rurais I, servidores do EMATER/PI e filiados ao SENGE/PI, e ao final seja julgada procedente a presente ação para reconhecer o direito dos engenheiros, filiados ao SENGE/PI, servidores contratados pelo EMATER/PI como Extensionista Rural I, de terem o mesmo aumento salarial de 10% (dez por cento) concedido aos demais servidores da autarquia quando do pagamento do salário de julho de 2017, bem como condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças salariais retroativas a julho/2017, incidindo inclusive sobre férias e 13º salário, até a data da efetiva implantação e a condenação em honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor final da condenação, bem como nas custas processuais. Por tais razões entendo, ainda, quanto aos períodos pretéritos, que não há como o magistrado determinar o pagamento das diferenças salariais retroativas a julho/2017, com reflexos sobre férias e 13º salário, isto porque está impedido o magistrado de suprir a omissão do Poder Executivo em realizar a referida avaliação e fixar as diferenças salariais que seriam devidas. Diante do exposto, conclui-se que incumbe à Administração Pública eleger os critérios de avaliação para à percepção de percentagem de aumento salarial, dentro dos ditames da lei, não cabendo ao Poder Judiciário, nem mesmo em prol da vedação ao enriquecimento sem causa, substituir o Executivo no referido múnus e deferir o benefício ao servidor independentemente de regulamentação, desrespeitando os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, antes as fundamentações esposadas, rejeito a preliminar de litisconsorte passivo necessário e impugnação ao benefício da gratuidade da justiça e,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por falta de amparo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0819421-69.2019.8.18.0140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por (...) em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando receber valores referentes a férias não gozadas oportunamente. Informa que é policial militar, tendo se transferido para a reserva remunerada em 09/03/2016. Alega que, durante o tempo em que esteve na atividade, deixou de usufruir 21(vinte e um) períodos de férias. Requer, portanto, o pagamento das férias referentes aos anos de 1991 a 2009, 2013 e 2015. Pede também indenização por dano moral.

...

Se o agente alega que não gozou 21 períodos de férias, deve juntar aos autos os atos administrativos de suspensão ou interrupção dos seus benefícios, que inexistem nos autos. Indefiro também o pedido de danos morais, porque não há lesão provocada pelo Estado do Piauí, já que efetuou o pagamento das férias do servidor.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0823032-30.2019.8.18.0140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

...

Aduzem as partes autoras que são servidores públicos aposentados da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Descrevem que quando na ativa, a base para os descontos da verba previdenciária (Base IAPEP) era composta exclusivamente do Vencimento, Gratificação de Incremento de Arrecadação e Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIAMetas, sendo as demais vantagens excluídas da composição da base de recolhimento para a SUPREV – Superintendência de Previdência do Estado do Piauí.

...

Diante das alegações delineadas, pleiteiam a concessão da tutela de urgência determinando aos impetrados que mantenham a gratificação por incremento de arrecadação aos impetrantes quando da inatividade, confirmando o entendimento da Corte de Contas Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, evitando lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica, irredutibilidade salarial, bem como preservando a dignidade dos servidores, requerem ao

final, a total procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar concedida e a continuidade no pagamento da GIA-METAS aos impetrantes, mesmo após a inatividade.

...

Ora, o que se discute nos autos é a possibilidade de incorporação da Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIAMetas, nos proventos de aposentadoria das partes autoras. Dentro do contexto arrazoadado, no tocante a parcela retratada na exordial, intitulada Gratificação de Incremento da Arrecadação - Gia-Metas, igualmente não comporta discussão, por conseguinte, entendo que a concessão de parcela salarial com natureza de incentivo/incremento de arrecadação tal qual a Gia-Metas, caracteriza gratificação "propter laborem" cuja natureza transitória da remuneração impede sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Portanto, como o próprio nome da verba esboça, está condicionada ao cumprimento de metas. Ademais, a verba acima delineada, não ostenta caráter permanente, e devido a natureza transitória não incorpora aos proventos da aposentadoria.

...

Vê-se, portanto, que a Gratificação de Incremento de Arrecadação GIA-Metas, por sua natureza, alcança somente os servidores em atividade, não podendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

...

Assim sendo, diante dos fundamentos expostos, em consonância com as decisões jurisprudenciais e dispositivos legais, não resta dúvidas que o pedido autoral há de ser indeferido, pois verifico que a aludida Gratificação de Incremento de Arrecadação Metas-GIA-METAS, têm natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores enquanto exerceram atividades no período noturno ou em condições especiais, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos de aposentadoria, dentro dos limites da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, rejeito a preliminar de possibilidade de suspensão deste processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, já recolhidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0707103-15.2018.8.18.0000

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. AFASTADA.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apelada argumenta que o Estado do Piauí não é parte legítima para recorrer, em razão de lhe faltar interesse de agir, vez que a condenação foi em face da Fundação Piauí Previdência, embora em sua réplica tenha sustentado tese contrária, em defesa do reconhecimento da legitimidade do Estado. 2. Ação proposta antes da criação da Fundação Piauí Previdência. O juiz de 1º grau não excluiu o Estado do Piauí do polo passivo da lide, preservando o litisconsórcio. Esta Corte já tem decidido pelo reconhecimento da legitimidade do Estado em ações de natureza previdenciária. 3. No presente caso a apelada sustenta que houve supressão de gratificação incorporada, quando da alteração da forma de pagamento dos seus vencimentos, em agosto de 2005. Data anterior a sua aposentadoria, que se deu em 2006. Por se tratar de supressão de gratificação, a pretensa violação se constitui em ato único, sujeito à prescrição quinquenal, consoante Decreto 20.910/32. 4. Recurso Conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0812228-37.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. ESTABILIDADE ANÔMALA/EXCEPCIONAL (ADCT ART. 19) DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a gratuidade da justiça, constato que o Juízo de primeiro grau já havia concedido o benefício, conforme se vê no ID 974201, pág. 01. Sobre tudo, por inexistir nos autos elementos de convicção hábeis a afastar a presunção supracitada, ainda que a recorrente aufera renda mensal de aproximadamente 10 (dez) salários-mínimos, a declaração de hipossuficiência financeira é o bastante para constituir o direito subjetivo da apelante à gratuidade, ademais a apelante é nonagentária, cujas despesas médicas são elevadas, segundo consta na exordial. 2. Como a pretensão deduzida pela apelada em juízo possui natureza previdenciária, visto que, como pensionista, pretende a paridade com servidores da ativa por acreditar se enquadrar na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, a legitimidade para figurar no polo passivo é da Fundação Piauí Previdência, pessoa jurídica criada antes do ajuizamento da presente ação. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, prosseguindo o feito quanto a Fundação Piauí Previdência. 3. De fato, o ex-cônjuge da recorrente não era servidor efetivo, visto que não se submeteu a

concurso público, razão pela qual não poderia ser agraciado com a efetividade. É importante lembrar que não se pode confundir estabilidade com efetividade e, nos termos do Supremo Tribunal Federal, o servidor que houver preenchido as condições do art. 19 do ADCT/88 é estável no cargo, mas não é efetivo. 4. O privilégio concedido através do art. 19 do ADCT foi a estabilidade provisória e não o direito ao acesso a cargo público que, por sinal, é dependente de prévia aprovação em concurso público. 5. Ademais, o §1º do art. 19 do ADCT/88, é muito enfático ao estipular a necessária aprovação em certame público como forma de o estabilizado anômalo ser inserido em alguma carreira, ou melhor, ser efetivado no cargo público. 6. Analisando as documentações aportadas aos autos verifica-se que o falecido marido da apelante segundo declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e informações constantes nos ID 974194, pág. 02 e ID 974195, págs. 02/03, exercia o cargo de Oficial de Justiça como se efetivo fosse. Consta, ainda, portaria de ID 974196, pág. 01, oriunda do IAPPEP, datada de 2004, na qual o falecido José Júlio de Negreiros era servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Há nos autos, também, provas de que o falecido, Júlio José de Negreiros, foi nomeado em 30 de abril de 1963, pelo Governador do Estado do Piauí, à época, para o exercício do cargo de Oficial de Justiça, padrão “N”, na Comarca de São Raimundo Nonato/PI, de forma interina (ID 974191, pág. 07). 7. Apesar das provas, tenho que, considerando o exposto em linhas anteriores, a recorrente não possui direito à paridade da pensão por morte, pois, seu falecido marido, era detentor apenas da estabilidade por força do art. 19, do ADCT, sem que tenha se submetido ao concurso público. 8. A paridade, figura extinta com a emenda constitucional 41/2003, somente deve ser utilizada entre servidores inativos àquela época, não se englobando aí o estável anômalo, em relação a outro servidor ocupante de cargo efetivo. No caso dos autos, não existe legitimidade entre a situação do ex-cônjuge da recorrente, estável excepcional, e os servidores da ativa. 9. Tecidas as considerações acima, fica claro que o benefício pretendido não se estende aos estáveis anômalos, no caso, ao falecido esposo da apelante, pois somente permaneceu no serviço, sem ingresso por concurso e, por tal motivo, a recorrente, também, não possui direito à paridade do provento de pensão por morte. 10. Considerando que o servidor público beneficiado pelo art. 19 ADCT teria direito à estabilidade, não lhe sendo conferida a paridade, que é exclusiva do ocupante de cargo efetivo, e por consequência não se estendendo o referido benefício ao provento por morte da apelante, não restou configurado o ato ilícito praticado pelo apelado. 11. Com efeito, ausente um dos elementos formadores da responsabilidade civil, não vislumbro o dever de indenizar do apelado, pelo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 12. Apelação conhecida. Preliminar de

ilegitimidade acolhida. No mérito, recurso improvido. Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0815928-55.2017.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Informa o autor que é Professor efetivo da Secretaria Estadual de Educação desde maio de 1984, o que lhe permite fruir das prerrogativas estatutárias estendidas aos servidores efetivos do quadro permanente de pessoal do Estado do Piauí, concedidas através da Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994 e do Estatuto dos Trabalhadores da Educação do Estado do Piauí. Alega que ocupou cargos comissionados por mais de 05 (cinco) anos consecutivos na esfera do Poder Judiciário estadual. Sustenta que o requerente faz jus à gratificação por incorporação, por haver trabalhado como ocupante de cargos em Comissão por mais de 05 (cinco) anos e ter contribuído sobre esses para o regime previdenciário.

...

Assim, embora de fato tenha exercido cargo em comissão por mais de 05 (cinco) anos, o exercício dos cargos se deu fora do período de vigência da norma. Com estes fundamentos, julgo improcedente o pedido do autor, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na razão de 5% (cinco por cento) sobre valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0828694-72.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Aduz a parte autora que, é funcionária pública estadual egressa no Estado do Piauí em 12.05.1986, contando atualmente com mais de 32 anos de serviço e 60 de idade, lotada na Fundação Cepro, como Assistente de Pesquisa. Anota que, 14.02.2019, a Impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição diante de já ter preenchido os requisitos legais previstos no art 3º, I, II e III da EC 47/2005 (30 anos de contribuição e 55 anos de idade) para a conquista de seu benefício previdenciário. Informa que, foi notificada do indeferimento de sua aposentadoria em razão da mesma ter ajuizado ação de cobrança de FGTS em face do Estado do Piauí e sob os fundamentos exarados no parecer PGE/CJ nº 065/2019. Assevera que, tal ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois a autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria. Pugna a parte autora, que seja declarando a nulidade da decisão da autoridade impetrada por ausência de motivação e fundamentação

adequada, tudo conforme o direito acima sustentado.

...

Sendo não vislumbro direito líquido e certo da parte autora. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nas razões acima explicitadas, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pleito autoral, o que faço com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo TRT - SLAT Nº 0080360-84.2020.5.22.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

(...)

Trata-se de pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR formulada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão exarada pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000779-08.2020.5.22.0004, que deferiu, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.

...

Pelo exposto, entendo ausentes os motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política pública sanitária constante do Decreto Estadual nº 19.219, de 21/09/2020, não havendo óbice ao funcionamento presencial das atividades escolares, seguindo, óbvio, os critérios e exigência determinadas pelo Governo do Estado, sem prejuízo da fiscalização dos entes públicos/pais dos alunos/impetrados quanto ao cumprimento dos planos e protocolos indispensáveis ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.

Nesse contexto, por estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão (Lei nº 8.437/1992), considerados os fundamentos supracitados que revelam o manifesto interesse público e a iminência de grave lesão à ordem e saúde públicas, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão que determinou a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, até o julgamento da ACP por este Regional, na hipótese de interposição de recurso.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo TRT 0002524-68.2016.5.22.0002

Classe: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA EXECUTIVA EM FACE DA RECLAMADA PRINCIPAL. O FATO DE EXISTIR OUTRAS EXECUÇÕES INFRUTÍFERAS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL, NÃO AUTORIZA DE FORMA AUTOMÁTICA O DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, EM VERDADEIRO ATROPELO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS TÍPICOS DA EXECUÇÃO, OFENDENDO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV). SOMENTE APÓS O INSUCESSO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL É QUE SE REDIRECIONA A EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO COM A SUA RESPECTIVA CITAÇÃO (CLT, ART. 880). IN CASU, A EXECUÇÃO VOLTOU-SE, DIRETAMENTE, CONTRA O ESTADO DO PIAUÍ, COMO SE FOSSE DEVEDOR SOLIDÁRIO, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL, EM DESRESPEITO A REGULAR ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou

recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública

quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades

permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou

de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for

proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.
(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.
(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PROCURADORES ESTADUAIS: HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA, SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E TETO CONSTITUCIONAL

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178).

A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao mencionado teto remuneratório. Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (iii) o art. 135 da CF (2), ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública; (iv) a CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e (v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI. No caso, trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos. O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas. Vencido o ministro Marco Aurélio. Ademais, na ADI 6.135, por arrastamento, o Tribunal atribuiu interpretação conforme, nos mesmos termos, a outros dispositivos, a fim de evitar efeitos repristinatórios. Nela, além do ministro Marco Aurélio, ficou vencido o ministro Gilmar Mendes. Este último, contudo, apenas em relação a dois parágrafos da Lei Complementar goiana 58/2006, por ele considerados

formalmente

inconstitucionais.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

(2) CF: “Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

[ADI 6135/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6135\)](#)
[ADI 6160/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6160\)](#)
[ADI 6161/AC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6161\)](#)
[ADI 6169/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6169\)](#)
[ADI 6177/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6177\)](#)
[ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6182\)](#)

LOTÉRIAS E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.

Nesses termos, os arts. 1º e 32, **caput** e § 1º, do Decreto-Lei (DL) 204/1967 (1), ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Além disso, os dispositivos colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF (2), ao

esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos estados-membros para a prestação de serviços públicos não expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União. A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público. Quando quis atribuir a prestação de determinado serviço público com exclusividade à União, o constituinte o fez de forma expressa. A CF não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proíbe expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro. A legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquelas previstas constitucionalmente. Não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, mediante legislação infraconstitucional, excluir outros entes federados da exploração de atividade autorizada pela própria CF. Isso se dá porque tal realidade cria um desequilíbrio em seu próprio benefício, não autorizado constitucionalmente [art. 19, III (3)], além de a CF não lhe ter atribuído essa autoridade. Viola a autonomia dos estados-membros restringir a esfera de competência material residual, sem amparo na Constituição. Ademais, configura abuso da competência de legislar quando a União se vale do art. 22, XX, da CF (4) para excluir todos os demais entes federados da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica. A situação anti-isonômica se torna ainda mais patente quando, compulsado o DL 204/1967 que a sustenta, verifica-se a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por alguns estados, ao passo que são de prestação proibida a outros. As distinções entre as unidades da federação são toleradas desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional. A competência privativa da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, nem a competência regulamentar dessa exploração. A competência legislativa acerca de determinado assunto não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Não se pode conferir interpretação estendida para também gerar competência material exclusiva da União, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da CF. As legislações estaduais instituidoras de loterias, por meio de lei estadual ou decreto, em seus territórios, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição do serviço público. Somente a União pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração. Tais normas ofenderiam a CF se instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União

para si mesma. Nesta hipótese, a legislação local afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que é titular e seria incompatível com o art. 22, XX, da CF/1988.

Consoante o Enunciado 2 da Súmula Vinculante (5) do Supremo Tribunal Federal (STF) e os precedentes que a fundamentaram, a disposição legal ou normativa vedada aos estados-membros e ao Distrito Federal é a que inova. O aludido verbete e o art. 22, XX, da CF não tratam da competência material de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que a materialização tenha expressão mediante decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

Não se pode extrair da Lei de Contravenções Penais interpretação que torne toda e qualquer norma sobre loterias uma legislação penal. Esse raciocínio equivaleria a interpretar de forma ampla a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal porque a exploração de loteria foi considerada contravenção. Estar-se-ia a interpretar a CF conforme a lei. Considerar o exercício de atividade pública uma contravenção penal significaria dizer que um serviço público constitui crime.

Na espécie, trata-se de apreciação conjunta de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em suma, os autores das ADPFs sustentavam a não recepção de preceitos do mencionado decreto pela CF/1988. Na ADI, buscava-se infirmar legislação do estado de Mato Grosso sobre a reativação dos serviços lotéricos em âmbito estadual. Em conclusão de julgamento, o Plenário reputou procedentes os pedidos formulados nas ADPFs para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 1º e 32, **caput** e § 1º, do DL 204/1967. Além disso, julgou improcedentes as pretensões deduzidas na ADI. (1) DL 204/1967: “Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. (...) Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. § 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.”

(2) CF: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

(3) CF: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

(4) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XX – sistemas de consórcios e sorteios;”

(5) Enunciado 2 da Súmula Vinculante/STF: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou

distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

[ADPF 492/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. \(ADPF-492\)](#)

[ADPF 493/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. \(ADPF-493\)](#)

[ADI 4986/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2020. \(ADI-4986\)](#)

ENERGIA NUCLEAR E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ENTES FEDERADOS

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre a implantação de instalações industriais destinadas à produção de energia nuclear no âmbito espacial do território estadual.

Ao dispor sobre a partilha de competências estatais, a Constituição Federal (CF) outorgou à União, em caráter privativo, a prerrogativa de legislar sobre “atividades nucleares de qualquer natureza” (CF, art. 22, XXVI) (1). Não obstante a indiscutível repercussão ambiental da utilização da energia nuclear, a própria CF excepcionou — dentre os diversos aspectos relacionados à competência comum partilhada entre ela e os Estados-membros e o Distrito Federal referentes à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição — a disciplina normativa pertinente às atividades e instalações nucleares, cuja regulamentação está inserida no domínio legislativo privativo da União.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 256 e 257 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (2). (1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;”

(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 256. A implantação, no Estado, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual. Art. 257. É vedado, em todo o território estadual, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Estados ou Países.”

[ADI 330/RS, rel. min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. \(ADI-3030\)](#)

CF, ART. 7º, XXXIII: EC 20/1998 E IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

A norma fundada no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF) (1), na alteração que lhe deu a Emenda Constitucional (EC) 20/1998, tem plena validade constitucional. Logo, é vedado “qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

O texto constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, às crianças e aos adolescentes, em atenção e respeito à sua peculiar

condição de pessoa em desenvolvimento, as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas necessárias ao acesso e à proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também lhes incumbe o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [CF, art. 227 (2)].

Atendendo às diretrizes de caráter protetivo fundadas no art. 227, a EC 20/1998 modificou os critérios etários que definem a idade mínima para o regular início de atividades laborais. No desempenho de seu poder reformador, o Congresso Nacional proibiu a exploração de natureza estritamente econômica do trabalho infantil. As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável. A temática referente ao trabalho infantil é objeto de diversos instrumentos convencionais no plano internacional, notadamente a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973) e a Convenção 182 da OIT (Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999), ambas formalmente incorporadas ao direito positivo interno. Perante a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil assumiu o compromisso de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025 [Meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (3)].

A elevação da idade mínima para o trabalho do adolescente promovida pela EC 20/1998, além estar em plena conformidade com os princípios e diretrizes que orientam a doutrina da proteção integral — diretriz estruturante da CF de 1988 (art. 227) — acha-se, ainda, em harmonia com os objetivos e os postulados fundamentais da República [CF, art. 3º, IV (4)] e com os princípios básicos extraídos da ordem jurídica internacional.

Ademais, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos.

Trata-se, na espécie, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a parte final do inciso XXXIII do art. 7º da CF, na redação dada pela EC 20/1998. A confederação requerente buscava o restabelecimento do texto anterior do dispositivo constitucional, que determinava a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

O Plenário julgou o pedido improcedente e confirmou a validade da norma questionada.

(1) CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

(2) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(3) Agenda 2030/ONU: “8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”

(4) CF: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

[ADI 2096/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. \(ADI-2096\)](#)

CRIAÇÃO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES E FISCALIZAÇÃO DE AÇÕES DO EXECUTIVO

Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Isso porque inexistente criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica a ensejar a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (CF) (1).

O respeito à independência dos Poderes não pode significar exclusividade do Executivo na atividade criativa, considerados arranjos institucionais para melhor desempenho na missão constitucional. Na Carta da República, não são encontrados parâmetros a impedirem a instituição, pelo Legislativo, de novos mecanismos voltados ao exercício da atividade de controle. Muito menos blindagem destinada a proteger, do escrutínio do povo, os administradores da coisa pública.

Envolvida participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública, com densidade democrática elevada, o Supremo há de adotar postura de deferência à solução jurídica encontrada pelos formuladores. Em jogo faz-se a legitimação institucional, por parte do Legislativo, para a tomada de decisão. O Parlamento é a arena preferencial de deliberação na democracia representativa, de modo que, ao prever, em âmbito local, a existência de

determinado colegiado enquanto mecanismo de atuação direta da sociedade civil, no acompanhamento da gestão da coisa pública, acaba por dar, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se pode denominar “espírito de 1988” – a ser levado em conta, linear e indistintamente, por todos os Poderes da República.

Cumprida a Casa Legislativa atuar no âmbito da prerrogativa que lhe é própria – discutir, em sede deliberativa, fiscalizatória e legiferante, os grandes temas nacionais e as diretrizes da atividade estatal na condução de políticas públicas.

Com esse entendimento, ao apreciar o Tema 1040 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento parcial a recurso extraordinário para assentar a higidez constitucional dos arts. 54 e 55, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Deu interpretação conforme a todos os incisos do citado art. 55, bem assim, no tocante à Lei municipal 13.881/2004, aos incisos IV, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do art. 9º, para não ter como vinculativa ou coercitiva a atuação do Conselho, ao § 1º do art. 12 e ao art. 23, assentando caber ao Legislativo firmar convênios e organizar curso de capacitação. Ainda quanto à Lei 13.881/2004, concluiu pela inconstitucionalidade das expressões “complementar”, contida no inciso VI do art. 2º; “através da Subprefeitura”, constante do § 2º do art. 20; dos parágrafos 3º do art. 12 e 2º do art. 15; do título do Capítulo VII — “Da Responsabilidade do Poder Executivo” —; dos arts. 22 e 25, declarando compatíveis com a Lei Maior os demais.

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

[RE 626946/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual em 9.10.2020. \(RE-626946\)](#)

PRINCÍPIO DA ISONOMIA: PENSÃO POR MORTE E TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE HOMEM E MULHER

É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres [Constituição Federal (CF), art. 5º, I], a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

Portanto, contraria o referido postulado constitucional exigir, para concessão da pensão por morte ao cônjuge varão supérstite, a comprovação de invalidez e de dependência econômica não exigidos à mulher ou

companheira. Isso porque estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam a importância das mulheres como “chefes de família”, o que torna completamente ultrapassada a presunção de dependência econômica da mulher em relação a seu cônjuge ou companheiro a justificar a mencionada discriminação.

No caso, a atual lei que disciplina o regime de previdência social dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar estadual 15.142/2018) revogou expressamente a Lei estadual 7.672/1982, que exigia essa comprovação de invalidez e de dependência econômica do cônjuge varão para o recebimento de pensão por morte. Assim, eliminou qualquer fator de discriminação entre homens e mulheres e consagrou, de maneira explícita, a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheiro/companheira, sem nenhuma ressalva concernente ao gênero do beneficiário. Ademais, não há ofensa ao princípio da fonte de custeio, eis que o argumento relativo à necessária indicação de contrapartida — como condição para fazer cumprir o princípio constitucional da igualdade — não se justifica, por tratar-se de benefício já instituído, sem que a ele corresponda aumento do valor pago. As contribuições previdenciárias continuam a ser adimplidas pelos respectivos segurados, independentemente do gênero a que pertencem, alimentadas por alíquotas estáveis e com idêntico índice percentual, sem que se registre aumento no valor ou no **quantum** do respectivo benefício de ordem previdenciária.

O art. 201, V, da CF é preceito autoaplicável, revestido de aplicabilidade direta, imediata e integral, qualificando-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora. Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 457 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário.

[RE 659424/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. \(RE-659424\)](#)

ATRIBUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos.

Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

Os cargos em comissão de livre nomeação, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e

assessoramento (CF, art. 37, V) (1).

Somente após a apreciação das descrições das atividades dos cargos públicos na lei é que se poderá afirmar sua compatibilidade com a norma constitucional (nacional ou estadual) que estabelece os casos e as hipóteses de cargos em comissão. Desse modo, instaurado o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito de tribunal de justiça para a análise da higidez constitucional de lei municipal que cria cargos em comissão, a corte local deve examinar as atribuições dos cargos em comissão. Além disso, ao apreciar o Tema 339 da repercussão geral, o Plenário definiu que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Assim, a corte de origem não está obrigada, na fundamentação do acórdão que julga a ação de inconstitucionalidade, a manifestar-se sobre cada cargo, individualmente.

No caso, trata-se de ação direta para verificação da compatibilidade, com dispositivos de constituição estadual, de leis municipais que criaram cargos públicos de provimento em comissão, que, em tese, não seriam destinados a funções de chefia, direção e assessoramento. O tribunal de justiça julgou procedente em parte o pedido, afirmando, em suma, não ser possível a verificação das atribuições dos cargos para se concluir no sentido da inconstitucionalidade das normas. O acórdão foi impugnado por meio de embargos de declaração.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 670 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, em maior extensão, para que os autos retornem ao tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração. (1) CF: “Art. 37. (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

[RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual em 9.10.2020. \(RE-719870\)](#)

LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 103, o rol de legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre os quais estão as confederações sindicais e entidades de classe [CF, art. 103, IX (1)].

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe: (a) a caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional; (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela; (c) o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros; e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação.

À vista disso, o Plenário, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento por entender que a entidade não representa toda a respectiva categoria profissional e, dessa forma, carece de legitimidade ativa para propositura da ação. (1) CF: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

[ADI 6465 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-6465\)](#)

IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR: TÍTULO DE ELEITOR E DOCUMENTO COM FOTO

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

O art. 91-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, e o art. 47, § 1º, da Resolução 23.218/2010 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de combater a fraude eleitoral, determinaram, para o exercício do sufrágio, a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto.

Com o advento da biometria, no entanto, a discussão quanto à utilização de documentos de identificação diversos da biometria perdeu força, mas não foi de todo esvaziada. Há situações em que os eleitores serão identificados pelo modo tradicional, mediante apresentação de documento com foto: (a) eleitores ainda não cadastrados biometricamente; (b) inviabilização na utilização da biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); ou (c) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como a que ocorre nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado pela pandemia da Covid-19.

A análise da questão, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, revela que o documento oficial com foto para identificação do eleitor é medida suficiente e adequada para garantir a autenticidade do voto, sendo

desnecessária a exigência do título. Embora se reconheça que as reformas legislativas provocaram avanços significativos no sistema eleitoral, na hipótese vertente, o mecanismo imaginado para frear as investidas fraudulentas criou óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor. Isso porque, com a imposição da limitação, alguns eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular e no próprio processo democrático. Aplicável à hipótese, ademais, a “proibição do retrocesso”, uma vez que já conquistado pela sociedade o direito à autenticidade do voto, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.

Com base nesse entendimento, o Plenário confirmou medida cautelar e julgou procedente pedido formulado em ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei 9.504/1997 e 47, § 1º, da Resolução TSE 23.218/2010.

[ADI 4467/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. \(ADI-4467\)](#)

INOBSERVÂNCIA DE PRAZO NONAGESIMAL E REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis. À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no

art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.

No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar. (1) CPP: “Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

(2) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do

Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

[SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020. \(SL-1395\)](#)

ADI: MEDICAMENTO, AUTORIZAÇÃO POR LEI E AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO

Ante o postulado da separação de Poderes, o Congresso Nacional não pode autorizar, atuando de forma abstrata e genérica, a distribuição de medicamento.

Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) permitir a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população leva em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, supervisionado pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal (CF) reservou aos parlamentares instrumentos adequados à averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, quais sejam, convocação de autoridade a fim de prestar esclarecimentos e instauração de comissão parlamentar de inquérito. Porém, surge impróprio aos parlamentares substituírem agência subordinada ao Poder Executivo.

O direito à saúde não será plenamente concretizado se o Estado deixar de cumprir a obrigação de assegurar a qualidade de droga mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desengano, charlatanismo e efeito prejudicial.

Ao elaborar a Lei 13.269/2016, o Congresso Nacional, permitindo a distribuição de remédio sem controle prévio da viabilidade sanitária, omitiu-se no dever constitucional de tutelar a saúde da população. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é exigência para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O diploma impugnado suprime, casuisticamente, o requisito de registro sanitário. Isso evidencia que o legislador deixou em segundo plano a obrigação de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde. A oferta de medicamento, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzida à margem do figurino constitucional, com atropelo dos pressupostos mínimos de segurança visando o consumo, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde [CF, art. 196 (1)].

É no mínimo temerária e potencialmente danosa a liberação genérica do tratamento sem realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar.

Trata-se, na espécie, de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pela Associação Médica Brasileira em face da Lei 13.269/2016, que autorizava o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. O Plenário, por maioria, confirmou medida cautelar (Informativo 826) e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da aludida lei. Vencidos os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que conferiram interpretação conforme à CF ao art. 2º da referida norma. (1) CF: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

[ADI 5501/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. \(ADI-5501\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE JUDICIAL

Inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição de medida provisória pelo chefe do Poder Executivo.

Apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ter se consolidado no sentido da possibilidade de controle judicial dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, “o escrutínio a ser feito pelo Judiciário neste particular é de domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal desses requisitos” (RE 592.377).

A forma de se realizar esse controle deve depender da motivação apresentada pelo chefe do Poder Executivo. “A motivação, embora não seja requisito constitucional expresso, facilita o controle da legitimidade e dos requisitos constitucionais autorizadores, seja pelo Legislativo, seja pelo Judiciário”. Existindo motivação, ainda que a parte não concorde com os motivos explicitados pelo Presidente da República para justificar a urgência da medida provisória, não se pode dizer que eles não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente.

Ressalte-se que, na hipótese, não se está a proceder juízo de mérito quanto aos argumentos utilizados para justificar a urgência na edição da medida provisória, mas tão somente verificar a legitimidade de tais argumentos, para assim realizar ou não a intervenção judicial almejada pela parte.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, em face da Medida Provisória 746/2016.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

[ADI 5599/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. \(ADI-5599\)](#)

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SANÇÃO DE POLÍCIA

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

O fato de a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta destinatária da delegação da atividade de polícia administrativa ser constituída sob a roupagem do regime privado não a impede de exercer a função pública de polícia administrativa. O regime jurídico híbrido das estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio é plenamente compatível com a delegação, nos mesmos termos em que se admite a constitucionalidade do exercício delegado de atividade de polícia por entidades de regime jurídico de direito público. Isso porque a incidência de normas de direito público em relação àquelas entidades da Administração indireta tem o condão de as aproximar do regime de direito público, do regime fazendário e acabar por desempenhar atividade própria do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao desdobrar o ciclo de polícia, entende que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. Segundo a teoria do ciclo de polícia, o atributo da coercibilidade é identificado na fase de sanção de polícia e caracteriza-se pela aptidão que o ato de polícia possui de criar unilateralmente uma obrigação a ser adimplida pelo seu destinatário.

Apesar da substancialidade da tese, verifica-se que, em relação às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas. A Constituição da República, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, autoriza, consequentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado, sob pena de restar inviabilizada a atuação dessas entidades na prestação de serviços públicos. Por outro lado, cumpre ressaltar a única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza, é absolutamente indelegável: a ordem de polícia, ou seja, a função legislativa. A competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas no tecido constitucional, a pessoas jurídicas de direito privado.

Em suma, os atos de consentimento, de fiscalização e

de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública. Na espécie, cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do STJ o qual prestigiou a tese de que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização seriam delegáveis.

Diante disso, o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 532 da repercussão geral, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade de policiamento de trânsito à empresa, nos limites da tese jurídica objetivamente fixada pelo Pleno.

[RE 633782/MG, rel. min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. \(RE-633782\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente".

EXAME DO TEMA REPETITIVO 2. Na hipótese tratada no presente tema repetitivo, o Tribunal de origem assentou que, por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§ 4º do art. 2º da Lei 12.153/2009), o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.

3. Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

4. Também está sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que, uma vez instalado Juizado Especial Federal ou da Fazenda Pública, conforme o caso, e se o valor da causa for inferior ao da alçada, a

competência é absoluta. Apenas como exemplo: REsp 1.537.768/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20.8.2019, DJe de 5.9.2019.

5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.

7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.

8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.

9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".

10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".

11. Por fim, a terceira lei de regramento de aplicação subsidiária, o CPC, estabelece (grifos acrescentados): "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

12. Vale resgatar a possibilidade, estipulada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011), de a execução individual de sentença coletiva poder ser proposta no foro do domicílio do exequente, interpretação essa advinda da legislação de tutela dos direitos coletivos e difusos: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos,

mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".

13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, 'Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.' Extraí-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) o título executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF.

Caso concreto em que, nada obstante o valor da causa seja inferior ao referido limite legal, a sentença exequenda foi prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.018120-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para a respectiva execução" (REsp 1.648.895/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 13.5.2019; grifo acrescentado).

16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.

17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).

DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015.

20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.

21. Essa compreensão está dissonante da aqui estabelecida, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO 22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1804186/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020)

MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO MILITAR DE ASCENSÃO FUNCIONAL DO QUADRO ESPECIAL DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado contra ato alegadamente omissivo do Comandante do Exército.

2. Para o cabimento do Mandado de Injunção, é imprescindível a existência de direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O Mandado de Injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional e, muito menos, de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União.

3. In casu, constata-se que não cabe ao Comandante do Exército, por ato infralegal, nem por iniciativa própria, inovar no ordenamento jurídico quanto à promoção de militares das Forças Armadas, sob pena de violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal.

4. A Carta Magna exige lei ordinária ou complementar, de iniciativa do Presidente da República, para tratar de promoções, entre outros direitos, aos militares das Forças Armadas. Portanto, patente a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército no presente writ.

5. Ademais é cediço que o anseio de regulamentação da promoção hierárquica no âmbito do Quadro Especial do Exército não está assegurada na Carta Magna.

6. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é claro ao prever que haverá lei dispondo sobre "o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".

Assim, foi editada a Lei 6.880/1980. Nessa esteira, imperioso asseverar que não há omissão na edição de

norma regulamentadora do citado artigo constitucional, conforme se busca no presente mandamus.

7. Depreende-se, ainda, que a possibilidade de promoção das carreiras de cabos e sargentos, conforme se sugere, sem dúvida implica aumento de despesa pública, o que compete única e exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante análise de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, aquiescer ou não com a criação ou alteração das carreiras já existentes, prevendo recursos no Orçamento para tanto.

8. Outrossim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 6.837 (decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso em 25/4/2018 e já transitada em julgado), caso semelhante ao presente, entendeu que o impetrante buscava a regulamentação não de preceito da Constituição, mas do art. 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980, concluindo, assim, que, ausente dever constitucional de legislar, é imprópria a via do Mandado de Injunção, conforme dita o art. 5º, LXXI, da Constituição e da jurisprudência do próprio STF.

9. O impetrante postula exatamente o que se requereu no MI 6.837 no Supremo Tribunal Federal, com base em igual causa de pedir (arts.

142, § 3º, X, da Constituição Federal; 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980 e Lei 12.158/2009). Assim, aplica-se neste caso o mesmo raciocínio elaborado pela Suprema Corte.

10. Como dito, a despeito de o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal prever que a lei disporá sobre "direitos" e "prerrogativas" dos militares, isso não assegura especificamente o direito à promoção na carreira, ao contrário do que sustenta o impetrante. A propósito, nenhum outro preceito constitucional dispõe nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do writ, conforme entendimento do Plenário do STF em casos análogos: MI 766 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe em 21/10/2009, MI 5.392 ED, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 19/9/2013.

11. Citam-se decisões recentes do STJ com objeto semelhante ao presente writ: MI 000257, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/8/2019; MI 000272, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019; MI 000266, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019.

12. Acrescenta-se, por fim, que a carreira militar está lastreada em processos seletivos rigorosos, compostos de cursos, avaliações e preparo físico-técnico, devendo, em consequência, eventuais exceções (por. ex. quadros especiais) ser interpretadas restritivamente, sob pena de comprometimento do sistema meritório global e da própria disciplina das Forças Armadas.

13. Mandado de Injunção extinto sem exame do mérito. (MI 324/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MARCO TEMPORAL

PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Uma vez certo que os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973;

porém, o acórdão a quo foi publicado durante a vigência do CPC/2015.

3. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido, pois os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015 foram preenchidos.

4. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 1402331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. COMBUSTÍVEIS. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DECADÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em um fenômeno físico de dilatação volumétrica.

3. A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS.

4. Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto. Nesse sentido: "Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível

difere, em muito, das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído.

Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS" (REsp 1.122.126/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1/7/2010).

5. Não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1884431/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução em que se requer, com fundamento na superveniência do novo Código Florestal, a extinção de Execução por quantia certa proposta pelo Ministério Público para o pagamento de multa decorrente do descumprimento de TAC relativo a infrações ambientais.

2. O pedido das embargantes foi julgado improcedente pelo Juízo do primeiro grau, sob o argumento de que a Lei 4.771/1965 se aplica aos TACs celebrados durante a sua vigência. Decidindo Apelação, o Tribunal de origem, com fundamento nas disposições do novo Código Florestal, anulou a sentença, determinando a adaptação do TAC à nova legislação.

3. As cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou de documento assemelhado, devem ser adimplidas fielmente e de boa-fé, incumbindo ao degradador a prova da satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, do TAC dá ensejo à execução do avençado e das sanções de garantia. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Precedentes.

4. Uma vez celebrado, e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele estabelecidas. Deve, assim, ser cabal e fielmente implementado, vedado ao juiz recusar sua execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1802754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente.

2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial.

3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e

somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO.

1- Ação distribuída em 30/07/2015. Recurso especial interposto em 30/05/2017 e atribuído à Relatora em 16/04/2018.

2- O propósito do presente recurso especial é definir se é admissível, em ação de divórcio, a partilha de bem imóvel situado em loteamento irregular.

3- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado e ao acolhimento da pretensão de mérito por ele deduzida são admissíveis, desde que os elementos condicionantes sejam razoáveis.

4- Não apenas as propriedades formalmente constituídas compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do vínculo conjugal, mas, ao revés, existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do casal, como, por exemplo, as edificações realizadas em lotes irregulares sobre os quais os cônjuges adquiriram direitos possessórios.

5- Dada a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bem edificado em loteamento irregular, quando ausente a má-fé, resolvendo, em caráter particular, a questão que decorre da dissolução do vínculo conjugal, e relegando a segundo momento a discussão acerca da regularidade e formalização da propriedade sobre o bem imóvel.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1739042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe

16/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos

proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, conseqüentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso

interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO RÉU EM RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO AUTOR EM RECONVENÇÃO SUCESSIVA. RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO RECONVENTIONIS. DOUTRINA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO, CONDICIONADO O AJUIZAMENTO AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE A JUSTIFICA NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE SOLUCIONOU OS IMPEDIMENTOS APONTADOS AO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E NÃO DE CONTESTAÇÃO. ART. 343, §1º. VEDAÇÃO EXPRESSA DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA HIPÓTESE DE AÇÃO MONITÓRIA. ART. 702, §6º. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE JUSTIFICA A RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO NO MESMO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, SEM AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 622. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA. TESE VINCULANTE QUE APENAS AUTORIZA A ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM CONTESTAÇÃO, SEM EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.

1- O propósito recursal é definir se, no sistema processual brasileiro, é admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção.

2- Dado que propositura da reconvenção à reconvenção ocorreu na vigência do CPC/73 e que a questão controvertida versa justamente sobre o seu cabimento, é correto afirmar que a admissibilidade da reconvenção sucessiva deve ser examinada, inicialmente, à luz da legislação revogada.

3- Ainda na vigência do CPC/73, a doutrina se posicionou, majoritariamente, pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção, por se tratar de medida não vedada pelo sistema processual, mas desde que a

questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.

4- Esse entendimento não se modifica se porventura se adotar, como marco temporal, a data da publicação da decisão que rejeitou liminarmente a reconvenção sucessiva, ocorrida na vigência do CPC/15, pois a nova legislação processual solucionou alguns dos impedimentos apontados ao cabimento da reconvenção sucessiva, como, por exemplo, a previsão de que o autor-reconvindo será intimado para apresentar resposta e não mais contestação (art. 343, §1º) e a vedação expressa de reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória (art. 702, §6º).

5- Assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo.

6- Na hipótese, o autor ajuizou ação de cobrança e de arbitramento de honorários advocatícios em face do recorrido, pleiteando o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais; em reconvenção, o réu formulou pretensão de repetição do indébito, porque teria pago ao autor, a título de honorários, valor maior do que o devido, surgindo, apenas a partir desse exato momento, a pretensão de repetição do indébito deduzida pelo autor na reconvenção sucessiva, a fim de que seja o réu condenado a pagar ao autor o equivalente do que dele exige, pretensão que não seria suscetível de cumulação com os pedidos formulados na petição inicial.

7- O fato de a 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.270/PR, submetido ao rito dos repetitivos (tema 622), ter fixado a tese de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" não impede a propositura da reconvenção sucessiva, pois, no referido precedente vinculante, houve apenas a autorização para que o debate acerca da repetição do indébito acontecesse a partir da arguição da matéria em contestação, sem, contudo, eliminar a possibilidade de manejo da reconvenção para essa finalidade.

8- Recurso especial conhecido e provido, para determinar seja dado regular prosseguimento à reconvenção sucessiva ajuizada pelo recorrente.

(REsp 1690216/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS AFASTADA. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. DATA DA CITAÇÃO.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.

2. Cumprimento de sentença iniciado em 28/03/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/03/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir o termo inicial para a contagem dos juros de mora na hipótese em que deixou de haver litisconsórcio passivo em razão do reconhecimento da ilegitimidade dos demais corréus: se a data da última citação válida ocorrida nos autos originários e relativa a um dos corréus; ou se a data da citação válida da própria recorrida, única condenada ao pagamento da importância postulada na petição inicial.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

5. Nos termos do art. 240, caput, do CPC/2015, a citação válida, constitui em mora o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 do CC/02. A corroborar com o previsto na legislação processual, dispõe o art. 405 do CC/02 que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

6. Na espécie, o termo inicial para a fluência dos juros de mora se deu, com relação à recorrida, na data em que a mesma foi propriamente citada (13/09/2004), pois foi neste momento em que a mesma foi constituída em mora.

7. Os efeitos da citação não podem ser confundidos com o início do prazo para a defesa dos litisconsortes. Não se aplica, para a constituição em mora, regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (CPC/2015, art. 231, § 1º), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (Código Civil, art. 280).

8. Especificamente na hipótese dos autos, há ainda o relevante fato de os demais corréus terem tido sua ilegitimidade passiva reconhecida por sentença, o que reforça a ideia de impossibilidade da contagem dos juros de mora dar-se somente a partir da data da citação do último daqueles que, naquela fase, ainda era considerado réu no processo, mas que, posteriormente, deixou de sê-lo.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1868855/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2489/2020 Plenário (Agravado, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do [CPC](#)).

Acórdão 9738/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Relator. Impedimento. Suspeição. Fato superveniente. Nulidade.

A suspeição do relator por motivo de foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente a sua atuação, não importa na nulidade dos atos processuais por ele praticados.

Acórdão 9749/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Vigência. Extinção.

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 9726/2020 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Pensão militar. Legislação. Marco temporal. Reversão de pensão.

O direito à percepção de pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo do óbito do militar, mas o direito à reversão da pensão regula-se pela lei vigente à época do óbito do beneficiário inicial da pensão.

Acórdão 2530/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Encargos trabalhistas. Folha de pagamento. Desoneração. Revisão contratual. Obrigatoriedade.

Independentemente do regime de execução, é necessária a revisão de contrato firmado com empresa que tenha sido beneficiada pela desoneração da sua folha de pagamento durante a execução contratual, devendo o órgão ou a entidade contratante atentar para os efeitos retroativos à data de início da desoneração e para o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Acórdão 2537/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#). A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

Acórdão 2545/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Exame nacional do ensino médio. Requisito.

O serviço de produção gráfica com vistas à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) enquadra-se como serviço de natureza contínua (art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)), uma vez que reúne os requisitos da essencialidade, execução de forma contínua, longa duração e possibilidade de o fracionamento anual prejudicar a sua execução.

Acórdão 10237/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação.

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão 2601/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Composição. Atividade econômica. Categoria profissional. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho.

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Acórdão 2616/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Empreitada por preço global.

É recomendável a utilização de matriz de riscos em contratações derivadas da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos.

Acórdão 2628/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro.

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia das empresas estatais, devendo restar demonstrada a inviabilidade de seu uso para a utilização de outras fontes (art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 13.303/2016](#)).

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. RDC. Contratação integrada. Vantagem. Justificativa. Obrigatoriedade.

É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes de execução previstos em lei (art. 9º da [Lei 12.462/2011](#)).

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Banco Central do Brasil. Autorização.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 10830/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Contrato administrativo. Reajuste. Erro grosseiro.
A emissão de parecer jurídico sem abordar a inviabilidade de conceder a empresa contratada pela Administração reajuste de preço por desconformidade com o art. 40, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#) c/c os arts. 2º e 3º da [Lei 10.192/2001](#) caracteriza erro grosseiro e acarreta a aplicação de multa ao seu autor.

Acórdão 2686/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Licença para desempenho de mandato classista. Magistrado. Associação de classe. Requisito.
A concessão de licença para o exercício da presidência de associação de classe (art. 73, inciso III, da [LC 35/1979](#)) somente é cabível quando se tratar de associação cujos objetivos estatutários caracterizem o propósito de representação classista na defesa de interesses específicos dos magistrados.

Acórdão 2701/2020 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública.

É possível relevar a ausência de alegação quanto a obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido e conhecer de embargos de declaração opostos com a finalidade de arguir vício em matéria de ordem pública, uma vez que questões dessa natureza não se sujeitam à preclusão, podendo ser conhecidas a qualquer tempo.

Acórdão 2719/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Passivo trabalhista. Correção monetária. Referência. Pagamento. Decisão administrativa.

No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da [Lei 11.960/2009](#), de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da [Lei 9.494/1997](#), deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos *ex-tunc*, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente.

Acórdão 11294/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.

A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

Acórdão 11318/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista.

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da [Lei 8.112/1990](#), desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Acórdão 11179/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Serviços. Unicidade. Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a

melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento.

* * *